



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.236-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina que as academias de Musculação, Crossfit, Treinamento Funcional e outros tipos de treinamentos físicos análogos exibam placas, cartazes ou banners sobre os malefícios causados por anabolizantes e outros esteroides; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do nº 250/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 250/21

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 23/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as academias de musculação, crossfit, treinamento funcional e outros tipos de treinamentos de condicionamento físico obrigadas a exibirem cartazes sobre os malefícios causados pelo uso de substâncias como anabolizantes e outros esteroides, elaborados com enfoque na educação física, nutrição e endocrinologia.

Art. 2º - As academias de que trata esta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a partir da publicação desta.

§ 1º - As academias que não estiverem em conformidade com esta Lei, sofrerão as seguintes sanções, progressivamente:

- a) Advertência;
- b) Multa mínima de um salário mínimo na reincidência e prazo de 10 (dez) dias para adequações e máxima de 10 (dez) salários mínimos;
- c) Em nova reincidência, fechamento do estabelecimento até se fazer cumprir esta Lei.

§ 2º - As denúncias deverão ser encaminhadas para os órgãos de fiscalização de posturas do poder público local, que serão responsáveis por adotar os procedimentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - As placas, cartazes ou banners que trata o caput deste artigo deverão conter:

- I - dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm;
- II - ser legível com caracteres compatíveis;
- III- estar em local visível a todos os usuários do estabelecimento.

Parágrafo Único: Em estabelecimentos com mais de um andar deverá conter uma placa, cartaz ou banner por pavimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor, da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de anabolizantes vem se tornando, a cada dia, um hábito comum, principalmente pelas pessoas que praticam esportes, para aumentar a competitividade, ajudar na cura de lesões ou simplesmente por questões estéticas.

Os esteroides anabólicos androgênicos (EAAS) são substâncias sintéticas, derivadas do hormônio sexual masculino, a testosterona. Porém, o consumo excessivo desse tipo de produto é muito perigoso e pode causar danos irreparáveis ao corpo humano.

Os esteroides androgênicos anabólicos, mais conhecidos como anabolizantes é um produto derivado principalmente da testosterona, hormônio responsável por muitas características que diferem homem e mulher. Eles atuam no crescimento celular e em tecidos do corpo, como o ósseo e o muscular.

O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais como aumento de acnes,

queda do cabelo, distúrbios da função do fígado, tumores no fígado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquido no organismo, aumento da pressão arterial, dentre outros.

Usuários de anabolizantes injetáveis que não contam com condições de higiene adequadas ou compartilham agulhas podem também adquirir infecções virais, como o HIV e as hepatites B e C. O abuso de esteroides ainda tem sido associado a cistos e tumores no fígado.

No caso das mulheres, o uso de anabolizantes pode gerar características masculinas no corpo, como engrossamento da voz e surgimento de pelos além do normal. Além disso, irregularidade ou interrupção das menstruações, diminuição dos seios e aumento de apetite.

O uso abusivo de anabolizantes pode causar o aumento do "colesterol ruim" (LDL) e diminuição do "colesterol bom" (HDL), gerando problemas cardíacos como hipertensão e infartos.

Em adolescentes as consequências podem ser piores, como comprometimento do crescimento, maturação óssea acelerada, disfunções sexuais, aumento dos pelos.

Esses hormônios podem ser usados clinicamente e, ocasionalmente, serem prescritos sob orientação médica para reposição do hormônio deficiente em alguns homens e para ajudar pacientes com AIDS a recuperar peso. Nos casos de necessidade clínica, os pacientes são indicados a tomarem apenas doses mínimas visando regularizar sua disfunção.

Pelo exposto, espero poder contar com apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, com intuito claro de contribuir com a prevenção da saúde de milhares de pessoas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.^º 250, DE 2021 (Do Sr. Roberto de Lucena)

"Dispõe sobre a divulgação visual obrigatória nas academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, sobre o uso inadequado de anabolizantes, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1236/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A afixação de aviso sobre o uso inadequado de anabolizantes dar-se-á nos termos dessa lei.

Artigo 2º - As academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a afixar placas alusivas sobre o uso inadequado dos anabolizantes.

Artigo 3º - O aviso a que se refere o artigo anterior deve ser exposto em local de fácil visibilidade e ter como medida padrão mínima a área de 120 cm² (cento e vinte centímetros quadrados).

Artigo 4º - A não observância do exposto no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo estabelecimento esportivo infrator à seguinte penalidade:

- multa diária de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo coibir o uso indiscriminado de anabolizantes nas academias, centros esportivos e similares, por intermédio de trabalho de conscientização visual, que obriga tais estabelecimentos a afixarem avisos sobre o tema.

Os esteroides anabolizantes mais conhecidos com o nome de anabolizantes são drogas relacionadas ao hormônio masculino Testosterona fabricada pelos testículos. Possuem vários usos clínicos, nos quais sua função principal é a reposição da testosterona no caso de alguma deficiência por motivo patológico. Assim, seus efeitos são aqueles que envolvem a síntese da proteína para reparação muscular.

Além de uso médico, eles têm a propriedade de aumentar o volume dos músculos e por esse motivo são muito procurados por atletas ou pessoas que querem melhorar o desempenho e a aparência física. Podem ser tomados na forma de comprimidos ou injeções e sua manipulação ilícita pode levar o usuário a utilizar centenas de doses a mais do que aquela recomendada pelo médico.

Frequentemente combinam diferentes esteroides entre si para aumentar a sua efetividade. Normalmente, os esteroides podem ser administrados via oral, por cápsulas de implante sublingual ou via injetáveis intramusculares, exercendo influência ativadora nas células responsáveis pela síntese da proteína. O atleta acaba criando uma necessidade de proteínas no organismo através de um treinamento extremamente pesado.

Contudo, nem todas as moléculas de esteróides atingem os sítios receptores das células, a maioria se perde na corrente sanguínea e são quebradas no fígado, gerando inúmeros efeitos colaterais, tais como: alterações da função hepática, prejuízo no sistema cardiovascular, hipertensão, alterações no processo reprodutor, aumento da agressividade, desenvolvimento de tecido mamário no homem, efeitos virilizantes, além da suscetibilidade de lesão no tecido conectivo.

Muitas vezes é passada a noção de que aumentos significativos de massa muscular são impossíveis sem o uso de tais drogas, contribuindo para o crescimento de adeptos aos estimulantes hormonais, em detrimento dos treinamentos bem orientados, com alimentação adequada e sem riscos para a saúde do praticante.

Por tantos riscos e inconveniências, o uso indiscriminado de anabolizantes deve ser desencorajado, banido do meio esportivo e das academias de ginásticas. Sabe-se que a atividade física deve ser praticada respeitando as fronteiras da saúde, não permitindo que se tente ultrapassá-las com substâncias que predispõe resultados baseados em objetivos de desempenho de rendimento, forçando assim uma sintetização da evolução humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP**

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2020

Apensado: PL nº 250/2021

Determina que as academias de Musculação, Crossfit, Treinamento Funcional e outros tipos de treinamentos físicos análogos exibam placas, cartazes ou banners sobre os malefícios causados por anabolizantes e outros esteroides.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA.

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, determina a obrigatoriedade de afixação de cartazes alertando sobre os malefícios do uso de anabolizantes e outros esteroides às academias de musculação, crossfit, treinamento funcional e outros tipos de treinamentos. A proposição também regulamenta o tamanho dos cartazes e as punições ao seu eventual descumprimento – de advertência até o fechamento do estabelecimento.

Encontra-se apensado ao PL nº 1.236, de 2020, o Projeto de Lei nº 250, de 2021, do Deputado Roberto Lucena, que, de maneira similar, dispõe sobre a divulgação visual obrigatória nas academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres, sobre o uso inadequado de anabolizantes. Determina, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720056600>



* C D 2 1 7 7 2 0 0 5 6 6 0 0 *

mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Cabe, ainda, a Comissão de Finanças e Tributação examinar a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 27/04/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise têm o meritório e fundamental intuito de promover a conscientização sobre os malefícios do uso indiscriminado de anabolizantes e outros esteroides nas academias, centros esportivos e similares. Parabenizamos, assim, os nobres Deputados Alexandre Frota e Roberto de Lucena, autores dos Projetos de Lei, pela oportuna iniciativa em prol da saúde das pessoas que praticam atividades físicas.

Nesse sentido, concordamos com a justificação da proposição do Deputado Alexandre Frota sobre os efeitos colaterais negativos do uso de anabolizantes:

"O uso de anabolizantes gera efeitos colaterais como aumento de acnes, queda do cabelo, distúrbios da função do fígado, tumores no fígado, explosões de ira ou comportamento agressivo, paranoia, alucinações, psicoses, coágulos de sangue, retenção de líquido no organismo, aumento da pressão arterial, dentre outros."

"Usuários de anabolizantes injetáveis que não contam com condições de higiene adequadas ou compartilham agulhas podem também adquirir infecções virais, como o HIV e as hepatites B e C. O abuso de esteroides ainda tem sido associado a cistos e tumores no fígado".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720056600>



* CD217720056600*

Entendemos que a conscientização dos riscos de seu uso pelas pessoas que praticam atividades físicas é essencial para que possamos diminuir o consumo dessas substâncias e promover a qualidade de vida, com segurança e saúde. A afixação de cartazes em academias de ginástica, centros ou clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres sobre o risco de uso dos anabolizantes, portanto, é medida essencial para a prevenção da saúde de milhares de brasileiros e brasileiras.

Pelo exposto, e por valorizarmos a saúde pública, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.236, de 2020 e nº 250, de 2021**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3733



* C D 2 1 7 7 2 0 0 5 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720056600>

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2020

Apensado: PL nº 250/2021

Determina que as academias de ginástica, entidades de prática desportiva e quaisquer estabelecimentos destinados ao ensino e à prática de atividades físicas exibam cartazes sobre os malefícios causados por esteroides anabolizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de ginástica, entidades de prática desportiva e quaisquer estabelecimentos destinados ao ensino e à prática de atividades físicas ficam obrigadas a exibir cartazes sobre os malefícios causados por esteroides anabolizantes.

§ 1º Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão conter dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm, ser legíveis com caracteres compatíveis e estar em local visível a todos os usuários do estabelecimento.

§ 2º Em estabelecimentos com mais de um andar, os cartazes deverão ser afixados em todos os pavimentos.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os estabelecimentos à multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720056600>



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3733

Apresentação: 25/08/2021 17:20 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 1236/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217720056600>



* C D 2 1 7 7 2 0 0 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.236/2020 e do PL 250/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Helio Lopes, Luiz Lima, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Elias Vaz, Flávia Morais, Gutemberg Reis e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217411198700>



* C D 2 1 7 4 1 1 1 9 8 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI N° 1.236, DE 2020**

Apensado: PL nº 250/2021

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1236/2020

SBT-A n.1

Determina que as academias de ginástica, entidades de prática desportiva e quaisquer estabelecimentos destinados ao ensino e à prática de atividades físicas exibam cartazes sobre os malefícios causados por esteroides anabolizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de ginástica, entidades de prática desportiva e quaisquer estabelecimentos destinados ao ensino e à prática de atividades físicas ficam obrigadas a exibir cartazes sobre os malefícios causados por esteroides anabolizantes.

§ 1º Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão conter dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm, ser legíveis com caracteres compatíveis e estar em local visível a todos os usuários do estabelecimento.

§ 2º Em estabelecimentos com mais de um andar, os cartazes deverão ser afixados em todos os pavimentos.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os estabelecimentos à multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601927400>



* C D 2 1 6 6 0 1 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

Apresentação: 06/10/2021 15:04 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1236/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216601927400>



* C D 2 1 6 6 0 1 9 2 7 4 0 0 *